
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 14/2010 de 8 de Fevereiro de 2010

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, a Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, enquadrada nas subalíneas iv) e v), da alínea a), do artigo 20.º, no artigo 24.º e no artigo 25.º, todos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, e nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

A Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento” compreende, na Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, o apoio à utilização de serviços de aconselhamento florestal, com vista à melhoria da capacidade de gestão e do desempenho dos detentores de áreas florestais na Região Autónoma dos Açores.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, na vertente apoio à utilização, do PRORURAL.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação dos apoios à utilização de Serviços de Aconselhamento Florestal, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 2 de Fevereiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação dos apoios à utilização de Serviços de Aconselhamento Florestal, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.2 “Serviços de Aconselhamento Florestal”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, para a concessão do apoio à utilização de serviços de aconselhamento florestal, prestados por entidades devidamente reconhecidas para o efeito, que exerçam a sua actividade na Região Autónoma dos Açores.

2. O apoio referido no número anterior enquadra-se no código comunitário 114, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a valorização das florestas, numa perspectiva de equilíbrio social, ecológico e económico;
- b) Promover a melhoria da gestão sustentável das áreas florestais;
- c) Ajudar os detentores de áreas florestais a adaptar e melhorar a sua capacidade de gestão e o desempenho geral das suas explorações.

Artigo 3º

Área geográfica de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Espaços florestais» os terrenos ocupados por espécies arbóreas, vulgarmente designados de matos, matas, lenhas e povoamentos florestais;
- b) «Plano de Acção» o conjunto de propostas de medidas a implementar de modo a corrigir as situações identificadas na fase de diagnóstico, que não satisfaçam as normas e requisitos legais em vigor, e a melhorar o desempenho geral da exploração;
- c) «Serviços de Aconselhamento Florestal» o conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, prestado por entidades privadas reconhecidas para o efeito, tendo por objectivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias, nacionais e regionais relativas ao sector florestal, para a valorização e melhoria da floresta açoriana, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de acção e a avaliação do serviço prestado, abrangendo, no mínimo, as seguintes vertentes:

- i) Gestão sustentável dos recursos florestais;
- ii) Boas práticas florestais;
- iii) Silvicultura;
- iv) Sanidade florestal;
- v) Higiene e segurança florestal.

Capítulo II

Apoios

Secção I

Beneficiários

Artigo 5.º

Tipologia

Podem beneficiar dos apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento, as seguintes entidades de natureza privada:

- a) Proprietários florestais;
- b) Produtores florestais;
- c) Empresas florestais.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de espaços florestais;
- b) Estejam legalmente constituídos, no caso das pessoas colectivas;
- c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- g) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde 2000;
- h) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e saúde;

i) Comprometam-se a cumprir as obrigações constantes do presente regulamento e demais legislação aplicável;

j) Celebrem um contrato de prestação de serviços com uma entidade prestadora de serviços de aconselhamento florestal, devidamente reconhecida nos termos da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, para a resolução de problemas pontuais da sua exploração, em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

i) Gestão sustentável dos recursos florestais;

ii) Boas práticas florestais;

iii) Silvicultura;

iv) Sanidade florestal;

v) Higiene e segurança florestal.

k) Tenham um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada que contenha, no mínimo, os seguintes elementos: inventários de imobilizados, conta de exploração, balanço e existências iniciais e finais.

2. No contrato referido na alínea j), do número anterior, devem ser discriminadas as áreas de aconselhamento que o mesmo abrange, bem como, o respectivo preço.

3. Deve ser discriminado no preço indicado no contrato o montante relativo ao serviço de aconselhamento prestado nas áreas descritas na alínea j), do n.º 1, bem como dos serviços prestados para além destas.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 1, a condição prevista na alínea f) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 7.º

Obrigações

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

a) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;

b) Manter a actividade e todas as condições legais necessárias ao seu exercício, durante, pelo menos, cinco anos, após a celebração do contrato de financiamento;

c) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Cumprir os normativos legais, comunitários, nacionais e regionais aplicáveis, nomeadamente, em matéria de ambiente;

e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes ao pedido de apoio são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

g) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística do pedido de apoio co-financiado;

h) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado do pedido de apoio co-financiado;

i) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação, a decisão e a execução do respectivo pedido de apoio;

j) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

k) Efectuar os pagamentos por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque;

l) Implementar as recomendações constantes do Plano de Acção, no prazo máximo de seis meses após a sua recepção;

m) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Secção II

Forma, valor e despesas elegíveis

Artigo 8.º

Forma

O apoio é concedido sob a forma de subsídio, não reembolsável, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

Artigo 9.º

Valor

1. O apoio é concedido até ao limite máximo de 80% do custo total elegível dos serviços prestados nas áreas referidas na alínea j), do n.º 1, do artigo 6.º, do presente Regulamento.

2. O montante máximo elegível por pedido de apoio é de € 1.500,00.

Artigo 10.º

Despesas Elegíveis

Consideram-se elegíveis as despesas associadas à aquisição de serviços de aconselhamento objecto do contrato celebrado nos termos do disposto na alínea j), do n.º 1, do artigo 6.º.

Capítulo III

Procedimentos

Secção I

Pedidos de apoio

Artigo 11.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são efectuados, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).
2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem dirigir-se à Direcção Regional dos Recursos Florestais, adiante designada por DRRF, e entregar em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como da data da sua apresentação.
3. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca.
4. Em alternativa ao disposto no n.º 2, o processo de candidatura pode ser remetido para a DRRF, por correio registado, no mesmo prazo, sendo a data de registo dos correios considerada como a data de apresentação do pedido de apoio.
5. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1 em suporte de papel.
6. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.
7. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do FEADER, alocada à medida objecto do presente regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

Artigo 12.º

Limites à apresentação de pedidos de apoio

Só podem ser apresentados dois pedidos de apoio, por cada beneficiário, ao abrigo do presente Regulamento, e com um intervalo mínimo de três anos entre cada contrato de prestação de serviços.

Artigo 13.º

Análise dos pedidos de apoio

1. A DRRF procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação.
2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRRF emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisão desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 14.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 5 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 6 e 7, do artigo 11.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 15.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre o pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho de Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo 13.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho de Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 16.º

Alteração dos pedidos de apoio

1. São permitidas, no máximo, duas alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à recusa ou aprovação dos pedidos de apoio pela Autoridade de Gestão, as alterações seguem os procedimentos descritos nos nºs 1 a 4 do artigo 11.º.

3. A alteração do pedido de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios atribuídos.

Secção II

Contratação e execução material

Artigo 17.º

Contrato de financiamento

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

Execução material

1. A execução dos contratos de prestação de serviços descritos na alínea j), do n.º 1, do artigo 6.º, só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, o que deve ocorrer no prazo máximo de três meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior, não podendo o período de prorrogação ser superior a seis meses.

Secção III

Pedidos de pagamento

Artigo 19º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRRF, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo ser apresentado nos termos definidos no contrato de financiamento, sob pena dessas despesas não serem consideradas elegíveis.

5. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos prestadores de serviços, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente e fiscalmente aceites.

6. As facturas, os recibos ou os documentos equivalentes devem identificar claramente o serviço prestado.

7. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. A DRRF procede à análise dos pedidos de pagamento, o que abrange a realização dos respectivos controlos administrativos.

2. O controlo administrativo incluirá pelo menos, uma visita à exploração objecto do serviço de aconselhamento.

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRRF emite e transmite à Autoridade de Gestão o respectivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 21.º

Pagamentos aos beneficiários

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, IP nos termos das cláusulas contratuais.

Capítulo IV

Controlos, reduções e exclusões

Artigo 22.º

Controlos *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 23.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento do contrato ou de qualquer irregularidade detectada, nomeadamente, no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis, ao beneficiário, as reduções e exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 24.º

Resolução, modificação e denúncia contratual

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de

qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quaisquer quantias, nomeadamente as devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 25.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.

2. Os prazos previstos no presente regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 26.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Anexo I

Boas Práticas Florestais

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação;

2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da D.R.R.F. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da D.R.R.F, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do DL 205/2003 de 12 de Setembro e respectiva regulamentação;

3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos de projecto sempre que se encontre em bom estado vegetativo;

4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural;

5. Nas faixas de protecção às linhas de água não efectuar nenhuma mobilização do solo;

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do DLR nº 29/2004/A de 24 de Agosto e legislação subsidiária;

7. Conservação de *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não;

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível;

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas <3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível;

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas >3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente;

11. Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP e constantes da lista de protecção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes; Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água;

12. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados;

13. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;

14. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, D.R. Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

Critérios de Selecção

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Tipo de aconselhamento	Utilização de serviços de aconselhamento em três ou mais áreas disponibilizadas	5
	Utilização de serviços de aconselhamento em duas áreas disponibilizadas	4
	Utilização de serviços de aconselhamento em uma das áreas disponibilizadas	3
Tipologia do detentor de área florestal	É exclusivamente produtor florestal ou desenvolve outras actividades complementares na área da transformação e comercialização	3
	Exerce a produção florestal conjuntamente com a actividade agrícola	2
	Exerce a produção florestal conjuntamente com outra actividade	1
Dimensão da área florestal	≥ 3 hectares	2
	≥ 1 e < 3 hectares	1
	< 1 hectare	0